


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE GUARULHOS**
**FORO DE GUARULHOS**
**8ª VARA CÍVEL**

 Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122,  
 Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0013929-83.2018.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Processo Administrativo - Tabelionato de Notas**  
 Requerente: **CARTÓRIO DA CORREGEDORIA PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS**  
 Requerido: **1º Tabelionato de Notas de Guarulhos e outro**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Artur Pessoa De Melo Moraes**

Vistos.

Cuida-se de procedimento verificatório, instaurado por esta Corregedoria Permanente em razão do laudo pericial elaborado no âmbito do Processo nº. 0000418-18.2018.8.26.0224, com vistas à verificação da regularidade dos livros 1, 2, 5, 6, 7 e 8 dos Livros e Classificadores Obrigatórios relativos aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, tendo, para tanto, sido determinada a realização de prova pericial contábil.

Foi depositado o valor estipulado a título de honorários periciais (fls. 13 e 27).

Laudo pericial às fls. 53/208.

À fl. 51, foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis para manifestação do antigo 1º Tabelião de Notas, e, se fosse o caso, regularização das inconsistências apontadas.

O requerido manifestou-se às fls. 218/220, alegando que o laudo pericial está fundamentado em incertezas e não serve de prova. Disse que a perícia foi realizada sob dúvida. Alegou que cumpriu todos os seus deveres enquanto Tabelião.

Manifestação ministerial à fl. 222.

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do que dispõe o item 1 da Seção I do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço Normas Extrajudiciais da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, “**a função correcional consiste na fiscalização dos serviços notariais e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito**” (grifei). E, segundo estabelece o item 2 de referida Seção, “**a fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro, bem como do acesso direto ao notário ou registrador pelo usuário e do atendimento específico das pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes**” (grifei).

No caso dos autos, levando em consideração o interesse público na total transparência envolvendo a relação entre os Delegados dos Serviços Extrajudiciais e o Poder Público, e tendo em conta as irregularidades apuradas no âmbito do Processo nº.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

0000418-18.2018.8.26.0224, relativo ao exercício de 2017, foi determinada, de ofício, a realização de perícia contábil nos livros de receitas e despesas e repasse de custas e recolhimentos dos encargos fiscais e trabalhistas do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarulhos, sobretudo para se averiguar a regularidade dos lançamentos e recolhimentos devidos relativos aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Realizado o exame pelo *Expert* nomeado à fl. 03, foi confeccionado o laudo pericial de fls. 53/208, no qual foram apontadas diversas irregularidades apuradas, a saber:

“[...] Após conferências das guias DAREs (Documento de Arrecadação de Receitas), apresenta este Perito as diferenças de recolhimentos e/ou guias sem comprovantes de recolhimento, do período de 2013 a 2016, conforme ANEXOS III, IV e V:

- Total de diferenças de guias não apresentadas e/ou sem comprovante de recolhimento, do período de 2013 a 2016 – custas ao Estado (244-6): R\$ 3.651.392,32 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos);

- Total de diferenças de guias não apresentadas e/ou sem comprovante de recolhimento, do período de 2013 a 2016 – custas ao IPESP (318-9): R\$ 2.328.178,24 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos);

- Total de diferenças de guias não apresentadas e/ou sem comprovante de recolhimento, do período de 2013 a 2016 – custas a Santa Casa (750-0): R\$ 122.403,78 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos).

Os classificadores das DARES apresentam inúmeras guias geradas e impressas, mas sem o comprovante de quitação. [...] O valor total descrito no quadro acima abarca referidas guias que não possuem comprovação de pagamento. Diversas guias recolhidas foram pagas fora do prazo previsto, conforme Lei 11.331 de 2012, sem observar acréscimos legais previstos na mesma lei.

[...]

1.2 Repasses de Custas realizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[...]

- Total diferenças apuradas: R\$ 5.454,77 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos)

[...]

No ANEXO VII verifica-se que houve repasses de custas ao Fundo do Registro Civil em todas as competências do período de 2013 a 2016. Porém, apura-se a diferença de recolhimento no montante de R\$ 17.324,05 (dezesete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

No ANEXO VIII observa-se que todas as competências foram recolhidas com atraso, e não houve recolhimentos dos acréscimos legais (multa e juros).

[...]



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122,  
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*1.4 Repasses de Custas realizadas ao Ministério Público [...]*

*- Total de diferenças de recolhimentos: R\$ 957,75 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)*

[...]

*No ANEXO X verifica-se que houve repasses de custas a Prefeitura Municipal, referente Imposto sobre Serviços (ISS) em todas as competências do período de 2013 a 2016. Porém, apura-se a diferença de recolhimento no montante de R\$ 1.123,09 (um mil, cento e vinte e três reais e nove centavos).*

[...]

*Os livros de Receitas e Despesas do período de 2013 a 2016 foram manuscritos. Portanto, foi realizada conferência nos valores totais dos dias e também dos meses. Em todos os meses apresentaram divergências de valores, como consta nos ANEXOS XI, XII, XIII e XIV.*

*Essas divergências de soma nos saldos influenciam diretamente na apuração do Imposto de Renda – Carnê Leão. [...]*

*Com as diferenças apuradas nos saldos do Livro das Receitas e Despesas, o Titular da serventia deixa de recolher a favor da Receita Federal do Brasil, a título de Imposto de Renda o montante de R\$ 2.249.811,30, do período de 2013 a 2016.*

[...]

*Apresenta-se no ANEXO VIII, as despesas escrituradas que estão em desacordo com o artigo 8 do Provimento 45 de 13/05/2015 ou que não são dedutíveis conforme Regulamento do Imposto de Renda da Receita Federal do Brasil. [...]*

*Destaca-se as despesas escrituradas referente fornecedor EXATAPRINT Máquinas e Materiais para Escritórios Ltda. Há notas fiscais, mas não há comprovantes de pagamentos.*

*Em consulta ao CADESP (Cadastro de Contribuintes de ICMS), emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o fornecedor EXATAPRINT Máquinas e Materiais para Escritórios Ltda. está em inatividade cadastral desde 20/09/1997, e, portanto, não poderia estar emitindo notas fiscais.*

*- 2013 – EXATAPRINT: R\$ 546.042,52*

*- 2014 – EXATAPRINT: R\$ 300.409,50*

*- 2015 – EXATAPRINT: R\$ 588.564,95*

*- 2016 – EXATAPRINT: R\$ 749.726,84*

[...]

*Não foram localizados os recolhimentos destinados a Previdência Social (INSS) das seguintes competências: Dezembro/2015, no valor de R\$ 19.233,03 e 13º Salário/2015, no valor de R\$ 18.442,46, totalizando o montante de R\$ 37.675,49.*

*Não foi localizado o recolhimento do Imposto de Renda sobre Folha de Pagamento no valor de R\$ 4.556,38, referente período de apuração de Julho de 2015; [...]*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122,  
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Referente aos encargos trabalhistas, apresenta-se o montante de R\$ 42.231,87 de guias não apresentadas.*

[...]

*5. DARF Carnê Leão – IR sobre rendimentos do Titular*

*Não foram apresentadas as guias devidamente recolhidas para o período de 2013 a 2016. [...]"*

A respeito de referidas inconsistências, o antigo 1º Tabelião de Notas não se manifestou de maneira específica, apenas alegando, genericamente, a incerteza do laudo pericial.

O Ministério Público, por sua vez, à fl. 222, em sua cota manuscrita de 6 (seis) linhas, tomou ciência do laudo e requereu que se aguardasse a apresentação de defesa pelo requerido, sem considerar que este já o havia feito às fls. 218/220.

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre afastar a alegação de que este Corregedor Permanente não mais tem competência para instaurar processo administrativo disciplinar contra o Sr. Archimedes Gualandro Júnior em razão de sua aposentadoria em abril de 2018.

É de se destacar ser assente o entendimento da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo de que a extinção da delegação em razão da aposentadoria facultativa do Titular (artigo 39, inciso II, da Lei nº. 8.935/1994) não afasta a legitimidade da atividade correicional, nem implica a perda do objeto do feito disciplinar, quando os ilícitos imputados ao antigo Delegatário são anteriores à aposentação e foram cometidos no exercício da atividade delegada, uma vez que há evidente interesse público na apuração dos fatos e imposição de eventual sanção que seja compatível com o fato de o requerido não mais ser titular de Serventia Extrajudicial. Nesse sentido, colaciono:

***Processo administrativo disciplinar - Oficial que se aposenta durante o procedimento - Perda do objeto - Inocorrência - Sanção que pode ser aplicada, uma vez que a falta disciplinar que se imputa ao acusado ocorreu enquanto sujeito ao poder correicional - Alegação de incapacidade civil - Afastamento - Sanção de cassação da aposentadoria que não pode ser aplicada, por analogia, a delegado de serventia extrajudicial - Oficial que reiteradamente não efetua os repasses previstos no artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 - Infração ao artigo 31, I, da Lei nº 8.935/94 - Oficial que, mesmo após solicitação da Corregedoria, não apresenta guias originais do imposto de renda retido na fonte relativo a servidores estatutários - Infração ao artigo 31, V, c.c. o artigo 30, I e III, ambos da Lei nº 8.935/94 - Recurso parcialmente provido para afastar a cassação de aposentadoria, com a aplicação de pena de multa.*** (Parecer nº. 95/2016-E, Processo nº. 39.782/2016, autor(es) do Parecer: Carlos Henrique André Lisboa, Corregedor: Manoel de Queiroz Pereira Calças, data da Decisão: 19/04/2016) (grifei)

***PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Serviço de Registro Civil -***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122,  
Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Aposentadoria voluntária ocorrida no curso do processo administrativo disciplinar - Situação que não inviabiliza o prosseguimento - Interesse do Estado em deixar registrada a prática de ato de natureza grave e incompatível com o exercício de uma função pública exercida pelo particular por delegação - Perda da delegação decretada definitivamente em anterior processo administrativo disciplinar - Interesse e finalidade de registrar a prática da infração grave alcançado - Recurso prejudicado pela perda do objeto. (Parecer nº. 169/2015-E, Processo nº. 63.381/2015, autor(es) do Parecer: Ana Luiza Villa Nova, Corregedor: Hamilton Elliot Akel, data da Decisão: 08/06/2015) (grifei)*

Nesse diapasão, é de se destacar que se revelam deveras significativas as múltiplas irregularidades apontadas e os valores que teriam sido indevidamente apropriados pelo ex-Tabelião de Notas no período de 2013 a 2016.

O faturamento gerado naquela Unidade revela-se bastante expressivo e os ilícitos supostamente por ele praticados precisam ser melhor elucidados.

Apenas a título de exemplo, tem-se que, se somente for considerado o valor que o antigo Titular da Serventia teria deixado de recolher ao Estado no mencionado período, no importe de R\$ 3.651.392,32 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), que corresponde a 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) do valor dos emolumentos por si recebidos (artigo 19, inciso I, alínea “b”, da Lei Estadual nº. 11.331/2012), o valor da receita do Notário (62,5% - alínea “a” do mencionado dispositivo) teria sido de R\$ 12.849.775,90 (doze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), o que corresponde a R\$ 267.703,66 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e três reais e sessenta e seis centavos) mensais, isso se desconsiderados os valores que deixaram de ser repartidos nos termos da Lei Estadual nº. 11.331/2012.

Não há como se desconsiderar, nesse momento processual, o volume de tais valores e a gravidade das faltas supostamente cometidas e simplesmente se determinar o arquivamento dos autos, devendo, nesse contexto, prevalecer o interesse público que indica a necessidade de apuração de tais irregularidades.

Quanto ao mais, a partir dos elementos de prova até o momento coligidos aos autos, extrai-se, com a segurança necessária para a instauração de procedimento administrativo disciplinar, a prática de atos dolosos, por ação e omissão, cometidos pelo 1º Tabelião de Notas de Guarulhos, que revelam a inobservância do dever funcional **(i)** de escriturar, de maneira escoreita, os livros 1, 2, 5, 6, 7 e 8 dos Livros e Classificadores Obrigatórios (item 49 da Seção III do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço Normas Extrajudiciais da Eg. Corregedoria Geral da Justiça); **(ii)** de lançar, de maneira correta e transparente, as despesas realizadas pela Serventia no Livro Registro Diário (item 57 da Seção *supra*); **(iii)** de arquivamento dos comprovantes das despesas efetuadas (item 57.1 da Seção *supra*); **(iv)** de apuração escoreita da renda líquida da Serventia, com a correta soma das receitas e despesas realizadas (item 58 da Seção *supra*); **(v)** de observar as disposições legais pertinentes às obrigações tributárias, sociais e previdenciárias, bem como de não criar embaraços à ação fiscalizadora desta Corregedoria Permanente (item 83 da Seção *supra*).

Além do mais, vislumbra-se, ainda que em caráter precário, infração ao dever legal de **(i)** “proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, ., Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

na vida privada” (artigo 30, inciso V, da Lei nº. 8.935/1994) e de **(ii)** “*observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*” (inciso XIV do aludido dispositivo), e, ainda, o cometimento de infrações disciplinares em razão da **(iii)** “*inobservância das prescrições legais ou normativas*” (artigo 31, inciso I, da Lei nº. 8.935/1994), de **(iv)** “*conduta atentatória às instituições notariais e de registro*” (inciso II do aludido dispositivo) e do **(v)** “*descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30*” (inciso V do mesmo dispositivo).

Ademais, conclui-se, ao menos na profundidade cognitiva adequada a este momento processual, pela inobservância ao dever funcional de distribuição dos recursos obtidos a título de emolumentos, nos termos da Lei Estadual nº. 11.331/2002 e legislação pertinente.

E, ainda, extraem-se do aludido laudo pericial indícios materiais do cometimento de crimes contra a fé pública, contra a administração pública e contra a ordem tributária, a serem averiguados mediante procedimento próprio, pelas Autoridades competentes.

De todo modo, cumpre destacar que, segundo estabelece o item 49 da Seção III do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço Normas Extrajudiciais da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, ao menos nesta seara administrativa, “*com exceção do Livro de Visitas e Correições, a responsabilidade pela escrituração dos demais é direta do delegatário, ainda quando escriturado por um seu posto*”.

Desta maneira, e à luz do acervo probatório até o momento produzido neste expediente administrativo, é possível vislumbrar a existência de sérias faltas funcionais cometidas pelo antigo 1º Tabelião de Notas de Guarulhos, em inobservância ao dever de fazer cumprir as disposições legais relativas à distribuição dos recursos obtidos a título de emolumentos, de cumprir suas obrigações tributárias, de probidade, de transparência, de legalidade e de moralidade, em aparente afronta às instituições notariais e de registro.

Por essas razões, presentes os indícios de ilícito administrativo, **instaurado procedimento administrativo disciplinar em face de Archimedes Gualandro Júnior, 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos.**

Tendo em conta a independência de instâncias, oficie-se, com cópias da presente decisão, da Portaria ora baixada, do laudo pericial de fls. 53/208 e das manifestações do Tabelião de fls. 218/220 à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal, para providências cabíveis nas searas cível e criminal, se o caso.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

No mais, cumpra-se o determinado na Portaria, juntando-se o presente expediente àquela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**